



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 025, DE 10 DE JULHO DE 2020.

“ALTERA LEI MUNICIPAL Nº
2.861/2014, QUE TRATA DA
ESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE
RONDINHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Altera artigo 2º da lei Municipal nº 2.861 de 23 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades de cobertura de eventos de invalidez, morte e idade avançada.”

Art. 2º - Altera artigo 24 e inclui o artigo 24A na lei Municipal nº 2.861 de 23 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 24.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

II- Quanto ao dependente:

a) pensão por morte”.

“Art. 24A. Ao Orçamento Municipal compete custear os seguintes benefícios:

I- Quanto ao Segurado:

a) auxílio-doença;

b) salário-maternidade;

c) salário-família;

II- Quanto ao dependente:

a) auxílio-reclusão.

§1º- Terá direito aos benefícios previstos neste artigo os servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondinha, quando preenchidos os requisitos pertinentes estabelecidos nesta Lei.

§2º- os valores despendidos pelo FPSM para o custeio dos benefícios previstos neste artigo, entre 13/11/2019 até a data da publicação desta Lei, deverão ser restituídos, utilizando-se recursos do Orçamento Municipal, atualizados monetariamente pelo IGPM-FGV.”

Art. 3º - Altera artigo 13. da Lei Municipal nº 2.861 de 23 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

“Art. 13. Os recursos do RPPS serão compostos de:

I- A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer um dos Poderes do Município de Rondinha, na razão de 14,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II- A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer um dos Poderes do Município de Rondinha, na razão de 14,00%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III- A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de qualquer um dos Poderes do Município de Rondinha, na razão de 14,00%, a título de alíquota uniforme, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

IV- Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, de qualquer um dos Poderes do Município, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquota incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, na razão de 10,97% no exercício de 2020 e de 8,54% nos demais exercícios, até que sobrevenha nova recomendação atuarial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, IV deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por Lei.

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 0,5% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Economia.

§ 5º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária:

I – 3191.130.000.0000 – 0001;

II – 3191.130.301.0000 – 0001;

III – 3191.139.901.0000 – 0001.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. As alterações das alíquotas de que trata o artigo 3º desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, até esta data vigorarão as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 10 DE JUNHO DE 2020.


EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Como é de sabença, no ano de 2019 o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência. O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal à nova redação da Carta Magna, mais especificamente ao artigo 9º da Emenda e às recomendações atuariais.

A primeira alteração, diz respeito ao custeio dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão que, havendo a aprovação do projeto, deixarão de ser custeados pelos recursos do Fundo de Previdência Social do Município, passando ao Orçamento do poder que o Servidor estiver vinculado. Ao mesmo tempo, as despesas com os benefícios concedidos a partir da vigência da referida Emenda (13/11/2019), deverão ser restituídos ao Fundo, atualizados pelo IGPM-FGV.

Outra alteração necessária se refere às alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas (quando o valor do benefício for superior ao teto do Regime Geral), bem como contribuição patronal paga pelo Poder Executivo ou Legislativo da seguinte forma:

QUEM PAGA	ATUALMENTE	ALTERAÇÃO PROPOSTA
Poder Executivo/Legislativo	12,50%	14,0 %
Poder Executivo/Legislativo (taxa de adm)	0,50%	0,50%
Poder Executivo/Legislativo (parcela Adicional)	Ano de 2020: 13,19% Ano de 2021 em diante: 14,20%	Ano de 2020: 10.94% Ano de 2021 em diante: 8,54%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

TOTAL PODER EXECUTIVO/LEGISLATIVO	Ano 2020: 26,19% Ano 2021 em diante 28,40%	Ano 2020: 25.44% Ano 2021 em diante 23,04%
Servidor ativo	11 %	14%
Servidores inativos e pensionistas (sobre o montante do benefício que superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência)	11%	14%
Servidores inativos cujo valor do benefício seja inferior ao teto do Regime Geral de Previdência	0	0

Impende-se consignar, que a Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu alíquotas progressivas, de acordo com a remuneração dos servidores. Contudo, isso deve ser aplicado apenas nos casos em que há equilíbrio atuarial, em nosso caso, há um passivo, tanto que há o pagamento de alíquota complementar por parte do Município e Câmara.

O passivo existente advém de diversos fatores, como tempo de existência do Fundo, número de funcionários ativos e inativos e pensionistas, rendimento dos valores aplicados e projeção das receitas e despesas e etc.

Ou seja, não há legalidade para implantar as alíquotas progressivas, sendo obrigatória, portanto a implantação da alíquota máxima 14%, prevista no artigo 11 da Emenda 103.

Ressalta-se que o Município, enquanto Ente federativo, deve comprovar a adequação legislativa à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Economia até o dia 31/07/2020, de acordo com o estabelecido pela Portaria nº 1.348, publicada no DOU de 04/12/2019.

De mais a mais, impende-se consignar que a alterações propostas, além de serem exigidas por Lei maior, visa salvaguardar a capacidade de sustentabilidade do Fundo de Previdência Social do Município, ou seja, visa garantir a aposentadoria dos servidores.

Sublinha-se que caso o projeto não seja aprovado, aplicar-se á graves penalidades à toda administração, em destaque às previstas no artigo 7º da Lei 9.917/99: suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em face do exposto pugna-se pela aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 10 DE JULHO DE 2020.



EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

